



**LGPD ACADÊMICO**

# **OPEN BANKING E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Análise com base na Consulta Pública 73 do Banco  
Central

Escrito por Fernanda Maia



Essa obra é mais um trabalho realizado para o  
LGPD Acadêmico em Creative Commons.

Em 28 de novembro de 2019 o Banco Central do Brasil (“Bacen”) disponibilizou o edital da consulta pública que regularizará o serviço denominado de “Open Banking” (“Consulta”).

O Open Banking consiste, de forma geral, no compartilhamento padronizado, seguro, ágil e conveniente de dados e serviços das entidades do setor financeiro, a critério de seus clientes - os titulares dos dados pessoais - por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, para que outras instituições possam prover novos serviços e aplicativos. Tais práticas visam facilitar o surgimento de modelos de negócio inovadores no sistema financeiro, contribuindo para criar um ambiente mais competitivo e eficiente na oferta de serviços financeiros, inclusive operações de crédito e de pagamento.

Por esse serviço envolver o compartilhamento de dados pessoais a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) – que entrará em vigência em 16 de agosto de 2020 -estará, em conjunto com o disposto pelo Bacen, regendo todas as atividades de tratamento de dados pessoais dentro do sistema do Open Banking. A LGPD definiu o escopo de “dados pessoais” como sendo qualquer informação que identifica ou torna identificável a pessoa natural, logo, não apenas dados cadastrais são considerados pessoais. Os dados comportamentais – como dados transacionais – também fazem parte deste escopo.

A prestação do serviço de Open Banking deverá ser realizada em observância dos princípios: (i) transparência; (ii) segurança e privacidade de dados; (iii) qualidade dos dados; (iv) tratamento não discriminatório; e (v) interoperabilidade. Tais princípios (i-iv), também, estão presentes na LGPD no artigo 6º.

A Consulta define 4 tipos de instituições que irão participar do Open Banking, sendo elas:

1. Instituição Doadora de Dados: instituição que compartilha com a instituição receptora os dados, sendo a Operadora, de acordo com a LGPD, pois agirá sob ordens da Instituição Receptora.

2. Instituição Receptora de Dados: instituição que apresenta a solicitação de compartilhamento à instituição doadora de dados para recepção dos dados, sendo a Controladora, de acordo com a LGPD, pois definirá a finalidade para a qual utilizará os dados – sendo vedado informar para a Instituição Doadora a finalidade.

3. Instituição Detentora de Conta: instituição que mantém conta de depósitos ou conta de pagamento de cliente, podendo ser classificada tanto como Operadora quanto Controladora, a depender da atividade.

4. Instituição Iniciadora de Transação de Pagamento: instituição que presta serviço de iniciação de transação de pagamento, podendo ser classificada tanto como Operadora quanto Controladora, a depender da atividade.

O compartilhamento de dados pessoais ocorrerá através do consentimento do titular de dados pessoais (“Cliente”) fornecido para a Instituição Receptora e/ou Instituição de Transação de Pagamento (artigo 10º da Consulta). O consentimento é uma das bases legais dispostas no artigo 7º da LGPD e é a base legal obrigatória pela Lei Complementar 105, conhecida como a Lei de Sigilo Bancário para o compartilhamento de dados do Cliente. Assim, para cumprir com as demais leis, a Consulta possui regras rígidas de como obter o consentimento, além da necessidade das Instituições Doadoras ou Detentoras de Contas de autenticá-lo e confirmá-lo.

A LGPD define o consentimento como sendo “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Já a Consulta, além de seguir a mesma definição, apenas especificando que o tratamento é o compartilhamento dos dados, traz regras mais rígidas para garantir que os requisitos descritos na definição sejam cumpridos, tais como : (i) solicitação por meio de linguagem clara, objetiva e adequada à sua natureza; (ii) finalidade específica; (iii) prazo de validade compatível com a finalidade, limitado a 12 meses (com exceção a casos de transação de pagamento sucessiva, ficando a critério do Cliente o prazo, podendo exceder a 12 meses); (iv) informação da Instituição Doadora de Dados ou a Detentora de Conta; (v) informação de quais dados ou serviços serão objeto do compartilhamento; (vi) Identificação do Cliente.

**É VEDADO O  
CONSENTIMENTO POR  
MEIO DE CONTRATO  
DE ADESÃO E/OU POR  
FORMULÁRIO  
PREVIAMENTE  
PREENCHIDO (FORMA  
PRESUMIDA)**

O Cliente possuirá, a partir da vigência da LGPD, uma série de direitos previstos no artigo 18 da lei, entre eles encontra-se o direito de revogação do consentimento, que também foi regulado pela Consulta.

Esse direito garante que as instituições participantes devam assegurar a possibilidade de revogação, a qualquer tempo, mediante solicitação do Cliente, pelo mesmo canal de acesso no qual o consentimento foi concedido – caso ainda existente – sendo vedado às Instituições Doadora ou Detentora de Conta propor ao cliente a revogação.

Portanto, quando o Cliente solicitar a revogação deverá ser observado os seguintes prazos: (i) em até 1 (um) dia, contado a partir da solicitação do cliente, no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento; e (ii) de forma imediata, para os demais casos previstos pelo Open Banking. Ao ocorrer a revogação do consentimento, deverá ser informado, tempestivamente, para as demais instituições participantes envolvidas no compartilhamento da ocorrência.

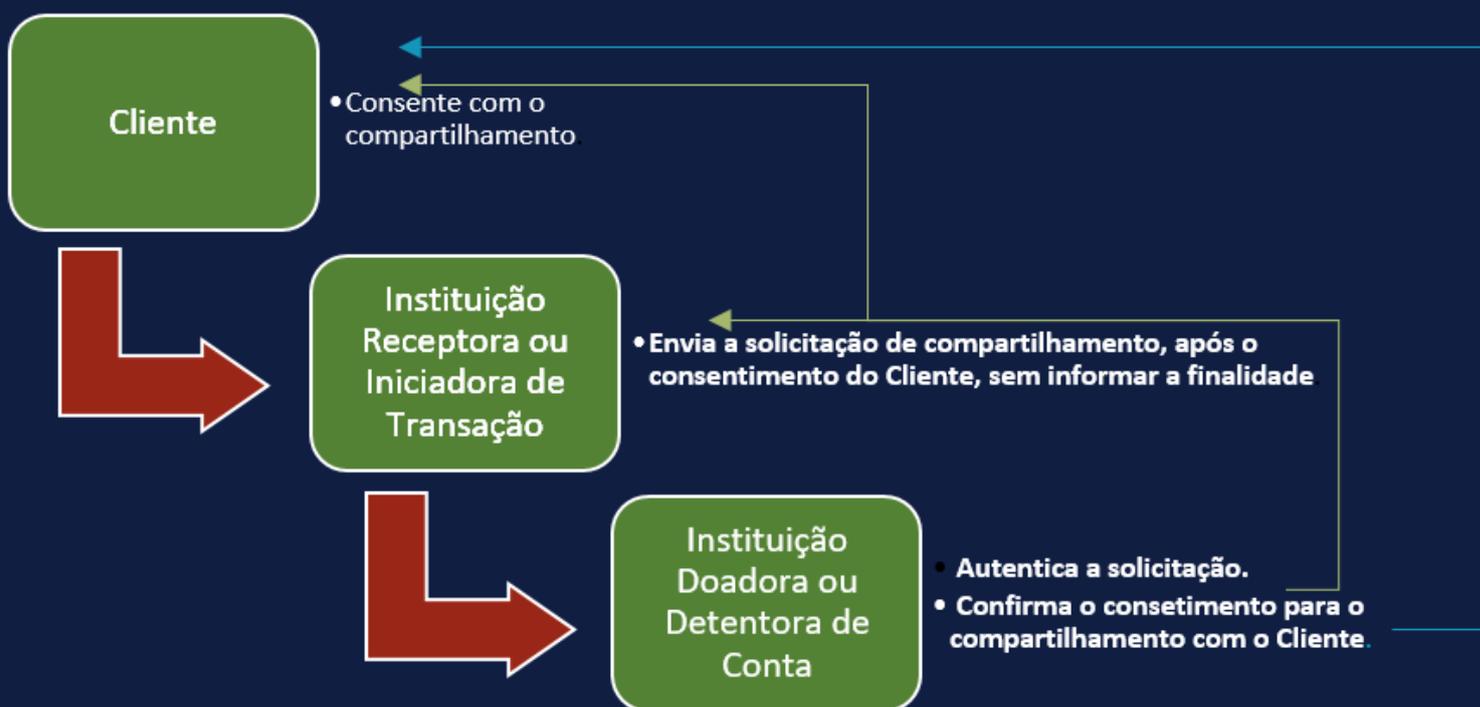
Após a Instituição Receptora ou Iniciadora de Transação obter o consentimento, observando os requisitos citados acima, caberá às Instituições Doadora ou Detentora de Conta adotar procedimentos e controles para a autenticação do cliente e da instituição que obteve o consentimento.

Tais procedimentos deverão ocorrer uma única vez a cada consentimento, quando for do Cliente, e uma única vez a cada chamada de interface quando for da instituição que obteve o consentimento. Outro ponto é que os procedimentos e controles para autenticação do Cliente devem ser compatíveis com os aplicáveis ao Cliente ao acessar os canais eletrônicos disponibilizados pela instituição, levando-se em consideração: (i) o nível de risco; (ii) o tipo de dado ou serviço objeto de compartilhamento; e (iii) o canal de acesso.

Sem prejuízo da autenticação do consentimento, caberá às Instituições Doadora ou Detentora de Conta solicitar a confirmação do compartilhamento ao Cliente, contudo, para a otimização desse procedimento é previsto na Consulta que essa fase ocorra simultaneamente aos procedimentos de autenticação.

No caso do compartilhamento de dados cadastrais - de Clientes e de seus representantes - e transacionais relacionados com: (i) contas de depósito à vista, poupança, pré-pagas e pós-pagas; (ii) operações de crédito; (iii) conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402 (conta-salário); (iv) operações de câmbio; (v) serviços de credenciamento em arranjos de pagamento; (vi) investimentos; (vii) seguros; (viii) previdência complementar aberta; e (ix) serviços de: (a) iniciação de transação de pagamento; e (b) encaminhamento de proposta de operação de crédito, deverá ser discriminado na confirmação, no mínimo, a identificação da Instituição Receptora de Dados, período de validade do consentimento e os dados objeto do compartilhamento.

## Em resumo o compartilhamento de dados pode ser resumido conforme segue:



Dentro do sistema Open Banking, a Instituição Receptora e/ou Iniciadora de Transação determinará a finalidade do tratamento dos dados pessoais que coletará diretamente da Instituição Doadora e/ou Detentora de Conta. Dessa forma, em analogia à LGPD podemos classificar o papel da Instituição Receptora e/ou Iniciadora de Transação como “Controlador”, tendo em vista que elas possuem o poder de decisão dos dados, enquanto a Instituição Doadora e/ou Detentora de Conta apenas cumprirá com o que foi solicitado, mediante autenticação e confirmação do consentimento, o que poderia as classificar como “Operador”.

Assim como a LGPD, a consulta pública coloca em seu capítulo V, seção II, a obrigatoriedade das instituições participantes em indicar um “diretor responsável pelo compartilhamento”. O semelhante a essa obrigação à LGPD é a indicação, pelo Controlador, do Encarregado. Como esse diretor será responsável por entender do procedimento de compartilhamento dos dados, não seria uma surpresa se nas instituições participantes do Open Banking o Encarregado assumisse essa responsabilidade. Esse ponto é corroborado pela consulta pública no parágrafo único do artigo 31 que dispõe que o diretor poderá desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesse.

A consulta pública foi encerrada em 31 de janeiro de 2020 e agora aguarda a redação final por parte do Banco Central.



**LGPD ACADÊMICO**

**OPEN BANKING  
E A LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS**

Análise com base na Consulta Pública 73 do Banco  
Central

